



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANELINHA/SC.

Avenida Cantório Florentino da Silva, nº 1683 - Centro
CNPJ 82.562.893/0001-23 – CEP 88.230.000

Ref.:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REVOGAÇÃO EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO 111/PMC/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/PMC/2023

DATA DE ABERTURA: 11/09/2023 - 8h30min

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.820.854/0001-14, com sede a Rua da Praça, 241, sala 617, Edifício Office Green, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu presente legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, a elevada presença de Vossa Excelência requerer providências e a revogação do Processo Licitatório em destaque, pelos motivos a seguir expostos:

A Peticionante tomou conhecimento por via da recente publicação em Diário Oficial, do EDITAL de abertura do **Processo de Licitação nº 111/2023, Concorrência Pública nº 01/2023**, por via deste Município, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, pretende, em conformidade com Lei nº 8.666, realizar licitação visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material destinados a **pavimentação asfáltica das Ruas Professor Tomaz Geraldo (Est. 0 a PF), Antônio Manoel Reis e Vereador Otaviano Ângelo Darosci (Est. 0 a 155) e Avenida Prefeito Silvestre Nunes Filho (Est 4 a PF)**, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital, ao valor global de R\$ 2.054.023,73 (dois milhões e cinquenta e quatro mil e vinte e três reais e setenta e três centavos).

Ocorre que, a Peticionante participou do processo licitatório 0139/PMC/2021, sob a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/PMC/2021, que buscava esses serviços de pavimentação asfáltica das Ruas Professor Tomaz Geraldo (estaca 0 à PF), Antônio Manoel Reis e Vereador Otaviano Ângelo Darosci, (estaca 0 à 155) e Avenida Prefeito Silvestre Nunes Filho (estaca 4 à PF), em cujo pleito havia ofertado a melhor oferta, que, contudo, por força do *empate ficto* com a empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA., por ser esta enquadrada no art. 45, I da Lei Complementar 123/2006 que trata: *"a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado"*, acabou a EPP fazendo uso do benefício legal, alterando a ordem de classificação, com a peticionante classificada como 2ª colocada.



Em que pese a empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA ter assinado o contrato com essa administração, a avença aparentemente não foi executada no todo ou em parte, motivando a administração a deflagrar novo processo licitatório.

No entanto, a abertura de novo certame, sem prévia convocação da segunda colocada na ordem de classificação, afigura-se irregular e manifestamente ofensiva ao direito da Manifestante em assumir a contratação, que tem interesse em executar a obra, nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório e demais disposições aplicáveis a espécie.

Diante desse contexto, servimo-nos da presente para manifestar-lhe, formalmente, nosso interesse em assumir a contratação, aproveitando-se a licitação já feita, com enormes vantagens à Ente Contratante, pelo aproveitamento dos atos já praticados e rápida e eficaz retomada das obras e serviços, com vistas ao atendimento do interesse público na entrega dessa importante obra à comunidade.

Aliás, consectário lógico de inexecução, a assunção imediata do objeto no estado em que se encontra, podendo a Administração dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta, sendo dispensável a licitação, nos termos do que preconiza o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, expresso ao dispor:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Orientação está que decorre, também, do duto parecer jurídico anexado ao processos licitatório, conclusão letra "c", cujo entendimento espera e confia seja adotado, com o cancelamento do novo procedimento que se mostra não só ofensivo ao direito subjetiva da segunda classificada para executar essa obra, como também, mais vantajoso, econômico e bem mais célere e eficaz à Administração na consecução do escopo contratado, pois terá condições de ser prontamente iniciado, diversa e incertamente, do que poderá ocorrer com o novo certame, sujeito a impugnações e longa, morosa e incerta conclusão, sem a entrega do objeto à população e com recursos já empenhados e destinados à obra.

Vale lembrar, quando o procedimento licitatório é realizado sob a Lei nº 8.666/93, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes e, como no caso, em que há aceitação do segundo colocado, o contrato deverá ser celebrado nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado (art. 64, §2º).

Como visto, a Lei n 8.666/93 traz situações que permitem contratações diretas, vide art.24, das hipóteses de dispensa de licitação. A contratação de empresa para execução de remanescente de obra está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, devendo pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública.



Dentre os princípios constitucionais, vale lembrar os elencados no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, c/c o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, autorizam a contratação do prestador para o serviço com dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, pois versa a hipótese, justamente, sobre contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, pelo que respeitada a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, é o caminho a ser trilhado por essa Administração.

Sobre o tema, colhe-se entendimento do TCU, Acórdão 2830/2016 – Plenário, sob a Relatora Ministra Ana Arraes, acolhida pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. 2. A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. (Fonte: http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/003/440/original/SEI_TJPI_-_1021654_-_Justificativa.pdf?1561386911#:~:text=1.,ado%C3%A7%C3%A3o%20do%20mesmo%20pre%C3%A7o%20global.)

“A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação. **Acórdão 412/2008 Plenário (Sumário)**

De todo exposto, está visto que a lei de regência estabeleceu duas premissas condicionantes à dispensa de licitação na hipótese ora em análise: a) que haja o aproveitamento da licitação originária, no sentido de que a escolha do novo contratado se dê pela ordem de classificação da aludida licitação; e b) que sejam mantidas, pelo novo contratado, as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

Esclarecendo sobre o alcance da expressão “mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor”, o Tribunal de Contas da União se manifestou no ano de 2005, nos seguintes termos:



“A Lei de Licitações, em seu art. 24, inc. XI, exige que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, obedeça às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, até mesmo quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório (TCU, Acórdão nº 151/2005, 2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Data: 02/03/2005).

Em suma, a norma do art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 tem aplicabilidade ao caso e dando ensejo à dispensa de licitação para a assinatura de um novo contrato, não sendo licita a abertura de novo certame, com preterição do já instaurado, e sem que a licitante do certame originário, segunda classificada, já manifestou seu interesse em aceitar e executar a proposta vencedora que deu ensejo ao contrato rescindido.

De todo exposto, comparecemos a presença de Vossa Excelência para pedir providências com vista a regularização dos atos praticados em desalinho a lei 8.666/93, pelo que requer:

- a) **A revogação do edital da nova licitação (PROCESSO DE LICITAÇÃO 111/PMC/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/PMC/2023)**
- b) **A rescisão formal da avença originária e convocação da Manifestante para firmar o contrato, como segunda colocada, respeitadas as normas do art. 24, XI e 64, §2º, da lei 8.666/93.**

Nestes termos
Pede Defeimento

Palhoça p/ Canelinha (SC), 10 de agosto de 2023.

HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145
321942

Assinado de forma digital
por HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942
Dados: 2023.08.11
08:51:25 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF: 021.453.219-42
RG: 3.573.666 SSP/SC